



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Educacional Santo Agostinho S.A.		UF: MG
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade de Saúde Santo Agostinho de Vitória da Conquista (FASA), com sede no município de Vitória da Conquista, no estado da Bahia.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
e-MEC Nº: 201718758		
PARECER CNE/CES Nº: 426/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 31/8/2021

I – RELATÓRIO

Trata-se do recredenciamento da Faculdade de Saúde Santo Agostinho de Vitória da Conquista (FASA), código e-MEC nº 17498, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201718758. A Instituição de Educação Superior (IES), com sede no município de Vitória da Conquista, no estado da Bahia, é mantida pelo Instituto Educacional Santo Agostinho S.A., código e-MEC nº 1264.

As seguintes informações, extraídas do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), contextualizam o histórico do processo de recredenciamento da IES, *ipsis litteris*:

[...]

Processo e-MEC: 201718758

Assunto: Recredenciamento da FACULDADE DE SAÚDE SANTO AGOSTINHO DE VITÓRIA DA CONQUISTA - FASA (17498).

Ementa: Recredenciamento. Deferimento do pedido da Faculdade de Saúde Santo Agostinho de Vitória da Conquista - FASA (17498), com sede no município de Vitória da Conquista, no estado da Bahia.

1. Do Processo

Trata-se de pedido de Recredenciamento da FACULDADE DE SAÚDE SANTO AGOSTINHO DE VITÓRIA DA CONQUISTA - FASA (cód. 17498), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201718758, em 01-12-2017.

2. Da Mantida

A FACULDADE DE SAÚDE SANTO AGOSTINHO DE VITÓRIA DA CONQUISTA - FASA, código e-MEC nº 17498, é instituição Privada com fins lucrativos, sua sede está localizada na Avenida Ivo Freire de Aguiar, s/n, Candeias. Vitória da Conquista - BA. CEP: 45028-095.

A Instituição foi credenciada por meio da Portaria MEC nº 1023 de 05/12/2014, publicada no DOU de 08/12/2014. (Primeiro recredenciamento).

Em consulta feita ao cadastro e-MEC, em 03/05/2021, verificou-se que a Instituição ainda não possui IGC, o CI 4 (2019).

Consta protocolado no sistema e-MEC somente o processo de credenciamento da IES. (Consulta realizada em 03/05/2021)

3. Da Mantenedora

A Instituição é mantida pelo INSTITUTO EDUCACIONAL SANTO AGOSTINHO S.A. código e-MEC nº 1264, Pessoa Jurídica de Direito Privado - Com fins lucrativos - Sociedade Civil. Inscrita no CNPJ sob o nº 03.735.981/0001-03, com sede e foro na cidade de Montes Claros /MG.

Conforme previsto no Art. 20, § 4º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, foram consultadas em 03/05/2021 as seguintes certidões negativas em nome da Mantenedora:

- . Certificado de Regularidade do FGTS – CRF. Validade de 10/04/2021 a 07/08/2021.*
- . Certidão Positiva com efeitos de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União: Validade: 17/10/2021.*

No sistema e-MEC constam as seguintes Mantidas em nome da Mantenedora:

Código Nome da Mantida

17498 FACULDADE DE SAÚDE SANTO AGOSTINHO DE VITÓRIA DA CONQUISTA – FASA;

22088 FACULDADE SANTO AGOSTINHO DE ITABUNA – FASAI;

17433 FACULDADE SANTO AGOSTINHO DE VITÓRIA DA CONQUISTA – FASAVIC;

22199 INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR SANTO AGOSTINHO – IESA;

22321 INSTITUTO SANTO AGOSTINHO DE ENSINO SUPERIOR – ISA.

(Consulta realizada em 03/05/2021).

4. Dos cursos ofertados

Curso presencial ofertado no endereço da Mantida, conforme cadastro e-MEC, em 03/05/2021:

<i>Cursos</i>	<i>Atos</i>	<i>Finalidades</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Medicina, bac. 1179189</i>	<i>Portaria 38 de 19/01/2021</i>	<i>Rec.</i>	<i>CPC - – CC 4</i>

5. Da instrução processual

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento PARCIALMENTESATISFATÓRIO das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de análise documental pelo Decreto nº 9.235/2017, e a Portaria Normativa MEC n. 23/2017.

6. Da Avaliação in loco

Em atendimento ao disposto no § 2º do art. 17 do Decreto nº 5.773/2006, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco, que ocorreu no período de 03/02/2019 a 07/02/2019. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa para os atos de Credenciamento, Recredenciamento e Transformação de Organização Acadêmica, na modalidade presencial, seu resultado foi registrado no Relatório nº 144429.

Foram atribuídos os seguintes conceitos aos eixos avaliados:

EIXOS	CONCEITOS
EIXO 1 – PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL	4,20
EIXO 2 - DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL	4,67
EIXO 3 - POLÍTICAS ACADÊMICAS	4,33
EIXO 4 - POLÍTICAS DE GESTÃO	3,86
EIXO 5 - INFRAESTRUTURA FÍSICA	4,47
Conceito Final Contínuo	4,37
CONCEITO INSTITUCIONAL	4

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

A IES impugnou o relatório dos especialistas do INEP, a SERES não impugnou, nem apresentou contrarrazão à impugnação da IES.

Indicadores impugnados pela IES: 2.1; 2.4; 3.5; 5.6; 6.1; 6.2 e 6.13.

A CTAA não acatou o recurso da Instituição, mantendo os conceitos exarados pela Comissão de Avaliação, conclusão da análise:

4) DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E DO VOTO

Após a análise do processo em pauta, bem como do PDI anexado à documentação e considerando que a Instituição não procedeu a avaliação dos Avaliadores, esta Relatoria entende que os conceitos atribuídos pelos avaliadores estão em consonância com as informações apresentadas no PDI e em conformidade com os critérios de análise previstos no correspondente Instrumento de Avaliação e, por estes motivos, não merecem reforma.

Pelo exposto e após a análise do processo em pauta, esta Relatoria manifesta-se pela Manutenção do Parecer da Comissão de Avaliação.

II. VOTO DO RELATOR

III. DECISÃO DO CONSELHO

A CTAA vota pela manutenção do relatório da Comissão de Avaliação.

Requisitos legais: Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, art. 20, II, alíneas “f” e “g”.

Em atendimento ao Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, art. 20, II, alíneas “f” e “g”, que dispõe sobre a apresentação de Plano de Garantia de Acessibilidade e Plano de Fuga em caso de incêndio, e respectivos laudos, a Instituição anexou o PLANO INSTITUCIONAL DE ACESSIBILIDADE, com Laudo Técnico - Engenheiro Responsável - Nilton Meira Correia Neto - CREA/RNP:

051259656-5 - ART: BA20190015500 e o PLANO DE FUGA E EMERGÊNCIA, juntamente com o PROTOCOLO DE SOLICITAÇÃO DO AVCB e o Acompanhamento do processo do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia.

7. Considerações da SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 29 da referida PN nº 20/2017, assim prevê:

Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto.

Parágrafo Único. A SERES editará normativo específico dispondo sobre os critérios para aplicação do padrão decisório aos processos em tramitação referidos no caput.

Como regulamentação desse dispositivo, editou-se a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU em 18 de setembro de 2018, que determina regra de transição para aplicação de padrões decisórios aos processos regulatórios protocolados até 22 de dezembro de 2017, conforme estabelece em seu art. 7º, litteris:

Art. 7º Esta Instrução Normativa aplica-se exclusivamente aos processos protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

O pedido de credenciamento, ora em apreço, foi protocolado no sistema e-MEC na data de 01-12-2017, aplicando-se, portanto, os critérios de análise, conforme disposto no art. 3º da IN nº 1/2018, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento terá como referencial o CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos ou dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CI igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos ou dimensões do CI; e

III - atendimento a todos os requisitos legais.

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III do caput, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.

§ 3º O descumprimento de quaisquer dos critérios estabelecidos no caput, bem como dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente e dos requisitos obrigatórios definidos para cada organização acadêmica, ensejará a instauração de protocolo de compromisso.

Da análise dos autos, conclui-se que a FACULDADE DE SAÚDE SANTO AGOSTINHO DE VITÓRIA DA CONQUISTA - FASA possui ótimas condições, de organização acadêmica, de organização administrativa e infraestrutura. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”, os conceitos alcançados nos Eixos avaliados evidenciam que a Instituição se encontra em muito boas condições para ser recredenciada, as informações relatadas pela Comissão de Avaliação na Análise Qualitativa, sobre cada Eixo do relatório de visita, confirmam que a Instituição vem mantendo a qualidade no desenvolvimento de suas atividades acadêmicas:

EIXO 1 – Os processos de planejamento e de autoavaliação são institucionalizados e organizados de forma a atender às demandas da IES. Os resultados dos processos de avaliação interna e externa ficam disponíveis a toda a comunidade acadêmica, administrativa e sociedade civil, embora não promoveram mudanças inovadoras na IES. Existe evidência de evolução institucional, porém não ficou evidente a apropriação por toda comunidade acadêmica.

EIXO 2 – As políticas que promovem o desenvolvimento institucional atendem ao previsto do PDI. Há várias ações que visam promover a extensão, pesquisa, inovação tecnológica, desenvolvimento artístico e cultural, a valorização da diversidade, do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.

EIXO 3 – As políticas acadêmicas praticadas garantem as ações de ensino, pesquisa e extensão da IES. Destaca-se os diversificados eventos de interação da comunidade acadêmica com a comunidade externa permitindo uma comunicação efetiva. Apesar da IES apoiar o envolvimento de seus docentes e discentes em eventos de pesquisa e extensão disponibilizando recursos para custear despesas, ainda não possui qualquer programa de bolsas e publicação de revistas indexadas ao qualis.

EIXO 4 - As políticas de capacitação do corpo acadêmico atendem às demandas institucionais, assim como os processos de gestão. Os processos de gestão orçamentária demonstraram a participação da comunidade interna e o alinhamento das decisões com o PDI.

EEIXO 5 - A infraestrutura, em um contexto geral, apresenta-se de forma adequada para as atividades da IES, inclusive com recursos diferenciados para as práticas de ensino. Três dos laboratórios contam com mesas anatômicas, um recurso tecnológico que permite através de diferentes aplicativos criar opções para favorecer a aprendizagem em diversas áreas, além do laboratório de simulações realísticas que possibilita diversas formas de conduzir o processo de ensino-aprendizagem. A IES apresenta excelente condições de acessibilidade, observando rigorosamente as normas vigentes. Conforme observado in loco pela comissão de avaliadores apresenta infraestrutura de execução e suporte que atende às necessidades institucionais.

Além disso, a Instituição anexou no sistema e-Mec documentação referentes aos requisitos legais Plano de Garantia de Acessibilidade e Plano de Fuga, com os respectivos laudos técnicos. Apresentou protocolo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia que está analisando o Plano de Fuga da IES. As Certidões se encontram atualizadas.

Em que pese o não atendimento à exigência de apresentação de plano de fuga com laudo emitido por órgão público competente, tal fato não ocorreu por inércia da Instituição de Ensino Superior.

O Parecer nº 402/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU ressalta a necessidade de compatibilização da boa-fé do particular com o interesse público, nos seguintes termos:

In casu, a interpretação literal dos dispositivos legais acima elencados ocasionaria, quando da elaboração do parecer final, o indeferimento do ato autorizativo. No outro extremo, o deferimento do pedido amparado em mero pedido de análise administrativa de preenchimento dos requisitos de condições de segurança e de estrutura, pelo risco que representa, não parece, também, ser a solução mais adequada.

Nesse viés, tem-se que a melhor interpretação é compatibilizar a boa-fé do particular com o interesse público. Penalizar as instituições de ensino por um comportamento que não lhes pode ser atribuído, posto que houve protocolo de pedido administrativo para que fosse realizada avaliação in loco objetivando a verificação das condições de segurança e estrutura, parece contrariar a boa-fé processual.

Em tais situações, a inércia administrativa das autoridades locais, que resulta em uma mora administrativa excessiva e sem razoabilidade, viola frontalmente o estabelecido no art. 5º, inciso XXXIV, da CF/88, que confere a todos o direito de petição, bem como o art. 5º, inciso LXXVII, incluído por força da EC nº 45/04, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, aplicável à Administração Pública por imposição de ordem constitucional, bem como dos novos paradigmas adotados pelo Estado moderno na prestação dos serviços públicos.

Nesse contexto, considerando que a FACULDADE DE SAÚDE SANTO AGOSTINHO DE VITÓRIA DA CONQUISTA - FASA não pode ser penalizada por um comportamento que não lhe pode ser atribuído, esta Secretaria entende que o presente processo regulatório deverá ter prosseguimento em seu trâmite processual, condicionando-se a emissão do ato autorizativo à apresentação do plano de fuga e seu respectivo laudo, nos termos da legislação vigente.

As considerações acima, bem como as demais contidas neste relatório, justificam a sugestão de deferimento do processo de Recredenciamento da FACULDADE DE SAÚDE SANTO AGOSTINHO DE VITÓRIA DA CONQUISTA – FASA.

Tendo em vista as instruções da Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, referentes aos prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das Instituições de Educação Superior pertencentes ao Sistema Federal de Ensino, o Recredenciamento da FACULDADE DE SAÚDE SANTO AGOSTINHO DE VITÓRIA DA CONQUISTA - FASA terá validade de 4 (quatro) anos, contados a partir da data da publicação do ato autorizativo (§3º, Art. 10 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017).

8. Conclusão

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao recredenciamento da FACULDADE DE SAÚDE SANTO AGOSTINHO DE VITÓRIA DA CONQUISTA - FASA, código e-MEC 17498, situada à Avenida Ivo Freire de Aguiar, s/n, Candeias, no município de Vitória da Conquista, no estado da Bahia CEP: 45028-095, mantida pelo INSTITUTO EDUCACIONAL SANTO AGOSTINHO S.A., código e-MEC nº 1264, com sede à Rua Osmane Barbosa, nº 937, Conjunto Residencial JK, no município de Montes Claros, no estado de Minas Gerais CEP: 39404-006, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Considerações do Relator

Nada há a obstar ao recredenciamento da IES.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Saúde Santo Agostinho de Vitória da Conquista (FASA), com sede na Avenida Ivo Freire de Aguiar, s/n, bairro Candeias, no município de Vitória da Conquista, no estado da Bahia, mantida pelo Instituto Educacional Santo Agostinho S.A., com sede no município de Montes Claros, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 31 de agosto de 2021.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente